Projeto de Lei ____/20___

"Criar o selo anticorrupção que a prefeitura de Natal vai conceder a empresas que implementem programas de integridade.".

Art. 1º - Os programas de integridade judicial terão sua qualidade atestada pelo selo anticorrupção, que será concedido pelo município desde que atendam aos requisitos da Lei Federal 12.846 / 13 e futuras leis municipais relativas às boas práticas em contratações públicas.

§1º - O selo anticorrupção terá validade de dois anos e poderá ser renovado mediante solicitação da empresa interessada ao órgão competente;

§2º - O pedido de renovação será deferido se a integridade do programa de integridade da empresa for confirmada no ano em que foi concedida , nos termos do decreto regulamentar;

Art. 2º - Para que o selo anticorrupção seja concedido, a pessoa jurídica deverá apresentar ao órgão competente da Administração Pública:

I - relatório de perfil; e

II - relatório de conformidade do programa.

Art. 3º - No relatório de perfil, a pessoa jurídica deverá:

I - Identificar os setores do mercado em que a empresa atua tanto no mercado interno quanto, se necessário , internacional;

II - descrevendo as hierarquias internas , o processo de tomada de decisão e as principais responsabilidades dos conselhos, diretores, departamentos ou divisões;

III - informar o quantitativo de empregados, funcionários e colaboradores;

IV - especificar e contextualizar as interações estabelecidas com a administração pública nacional ou estrangeira, destacando:

a) importância da obtenção de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas atividades;

b) o montante e o valor dos contratos celebrados ou ainda vigentes com entes públicos e órgãos governamentais nos últimos 4 (quatro) anos, bem como sua participação no cálculo financeiro anual da pessoa jurídica ;

c) frequência e importância do uso de agentes intermediários , como recrutadores , adjuntos, consultores ou representantes comerciais , nas interações com o público em geral ;

V - descrever as participações societárias que envolvam a pessoa jurídica na condição de controladora, controlada, coligada ou consorciada; e

VI - informar sua qualificação, se for o caso, como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 4º - No relatório de conformidade do programa, a pessoa jurídica deverá:

I - informar a estrutura do programa de integridade, com:

a) indicação de quais parâmetros previstos nos incisos do caput do art. 42 do Decreto Federal nº 8.420, de 2015, foram implementados;

b) descrição de como os parâmetros previstos na alínea "a" deste inciso foram implementados;

c) descrição da importância de cada um dos dispositivos previstos na coluna “ a ” desta sentença em relação às particularidades da pessoa jurídica , a fim de mitigar o risco de ocorrência dos atos vedados pelo art .12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção),

II - demonstrar o funcionamento do programa de integridade na rotina da pessoa jurídica, com histórico de dados, estatísticas e casos concretos; e

III - demonstrar a atuação do programa de integridade na prevenção, detecção e remediação do ato lesivo objeto da apuração.

§1º - A pessoa jurídica deverá comprovar suas alegações, devendo zelar pela completude, clareza e organização das informações prestadas.

§2º - A verificação pode incluir documentos oficiais , correio eletrônico , cartas, declarações, correspondências, memorandos, agendas de reuniões , relatórios, manuais, capturas de tela de computador , gravações audiovisuais e auditivas , fotografias, ordens de compra , registros financeiros e outros documentos, preferencialmente em formato digital .

Art. 5º - Para manter o selo anticorrupção, a integridade do programa será avaliada. Esta avaliação levará em consideração as informações fornecidas, bem como sua confirmação no perfil do programa e nos relatórios de conformidade , e será certificada pelos órgãos competentes autoridade a cada três meses a partir da data de concessão do selo de qualidade .

Art. 6º - As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário pela administração pública .

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal do Natal em 27 de fevereiro de 2023.

Atenciosamente,

Aroldo Alves da Silva
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A Lei da Empresa Limpa ou Lei Anticorrupção (12.846/2013) acrescentou dispositivos já existentes em outras nações , como Estados Unidos e Reino Unido , ao ordenamento jurídico brasileiro , proibindo a aplicação de multas pesadas a empresas envolvidas em práticas corruptas ambos dentro e fora do país e incentivando a adoção de medidas preventivas , como programas de " compliance" (denominados de " programa de integridade " na legislação brasileira).

A presente proposta visa estimular o Município a adotar mecanismos específicos para o controle de qualidade do “ compliance ” , estabelecendo um selo anticorrupção que o Município concederá às empresas que aderirem aos artigos 41 e 42 do Decreto Federal nº 8.420, que “ Regulamento a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que Dispõe sobre a Prática de Atos Contra a Administração Pública, Na realidade, a proposta de lei visa adotar as normas legais previstas na Controladoria Geral da União nº 909 , de 07 de abril de 2015 , que se refere aos programas de “ compliance” mencionados no artigo 7º da Lei Anticorrupção e nos artigos 41 e 42 do _Decreto Federal nº 8.420/15. Também especifica que os programas de integridade devem ser avaliados por meio da apresentação de um " relatório de perfil" e um " relatório de conformidade ".

Pretendemos ser um significativo mecanismo de incentivo às melhores práticas para a efetiva implementação de um valor contra a corrupção que atualmente sodomiza a nação .

Ao longo de todo o ensaio, o autor espera a execução regimental e o apoio de seus nobres colegas para a aprovação do projeto de lei, que aborda prementes tecnicalidades constitucionais, legais e legislativas.

Câmara Municipal do Natal em 27 de fevereiro de 2023.

Atenciosamente,

Aroldo Alves da Silva
VEREADOR